

SEGUNDA-FEIRA – 10 DE JULHO DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 53

Edição eletrônica disponível no site [www.chapadaforte.transparenciaoficialba.com.br](http://www.chapadaforte.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## CONSÓRCIO DE CHAPADA FORTE PÚBLICA:

- **CONTRARRAZÕES DE RECURSO/PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023:** AQUISIÇÃO DE SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO POR ASPERSÃO FIXA, A DIESEL, REFERENTE AO CONVÊNIO CAR/AJU N.º 727/2021, CONSÓRCIO CHAPADA FORTE.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

• Gestor(a): Wilson Paes Cardoso

• Praça Aureliano Gondim, Centro, Andaraí/Bahia

DAURICIO  ADVOGADOS  
ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA



À ILUSTRE SRA. PREGOEIRA IRLANE SILVA SANTOS, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA CIDCD - CHAPADA FORTE,

Licitação nº 004/2023

Pregão Eletrônico nº 003/2023

**METADEZ GEOCONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**

(doravante denominada "METADEZ"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.967.193/0001-39, sediada na Rua Manuel Dantas, 295, Centro, Mairi/BA, CEP 44630-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo manejado pela licitante TERWAL MÁQUINAS LTDA. o qual ocorre em face da r. Decisão Administrativa que declarou a empresa METADEZ vencedora da licitação. O Recurso não merece prosperar pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1-) DOS FATOS:**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por licitante inabilitada no Pregão Eletrônico nº 003/2023 (CIDCD - Chapada Forte), no qual a recorrente alega que a licitante vencedora, METADEZ, não atenderia alguns dos requisitos do certame, bem como que existiria uma série de ilegalidades cometidas que supostamente maculariam a licitação realizada.

De proêmio, assevera a licitante inabilitada que haveria problemas quanto a conduta da ilustre Pregoeira, pois, esta teria concedido *à empresa*

DAURICIO  ADVOGADOS  
ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA



recorrida, em duas oportunidades, a juntada de documentos faltantes da sua proposta de preços, o que não encontra respaldo na lei e no edital (*in verbis*). Nesta linha, a parte recorrente afirma que os documentos juntados posteriormente no decorrer do pregão não deveriam ter sido aceitos, haja visto que teriam que constar originariamente da proposta.

Assim sendo, o feito estaria maculado por uma nulidade, especificamente a violação do princípio da isonomia (art. 3º da Lei nº 8.666/93), o que teria ocorrido em vista da permissão de juntada de documentos supostamente indispensáveis de modo extemporâneo à vencedora.

Mais à frente em sua tese recursal, a recorrente inabilitada ainda alega que nesta juntada de documentos faltantes, a recorrida teria tido *a desfaçatez de plagiar documento apresentado pela ora recorrente em licitação anteriormente realizada por este Consórcio Intermunicipal (in verbis)*. **Muito embora tal situação não tenha existido e sequer se configure como ilegalidade caso de fato fosse verídica, como admite a própria recorrente em fls. 7 de seu Recurso.**

Somado a estas duas alegações genéricas e legalmente imprecisas, as quais serão adequadamente abordadas no mérito destas Contrarrrazões, a licitante inabilitada, ora recorrente, **ainda busca apontar alguns equívocos de ordem técnica na proposta vencedora, em mais uma tentativa inapta de anular o certame.**

Com relação a estes arguidos problemas técnicos na proposta, note-se que primeiramente a recorrente tenta alegar que os tubos indicados possuem diâmetros externos não comerciais, sendo inviável sua aquisição no mercado; em um segundo momento, consigna a parte adversa que a proposta apresentaria desnível exacerbado, mais detalhadamente 13m para todos os trechos listados, sendo *que a não utilização da altura geométrica por trecho, na tabela, não deixa claro a configuração dos cálculos de perda de carga (in verbis)*.

 Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1550, Sala 1005 – CEP: 04711-130 - Brooklin, São Paulo/SP  
 Tel.: +55 (11) 9.58683619  [contato@dauricio.adv.br](mailto:contato@dauricio.adv.br)  [www.dauricio.adv.br](http://www.dauricio.adv.br)

DAURICIO  ADVOGADOS  
ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA



E, por final, ainda aponta a recorrente hipotéticos problemas na estruturação do projeto apresentada, inexistindo referência aos materiais utilizados e com cálculos ausentes. Além disso, também alega problemas na proposta quanto ao sistema de acoplamento exigido pelo edital, o qual não teria sido adequadamente demonstrado, bem como supostas incoerências a respeito da motobomba apresentada na proposta.

Em suma, afirma a recorrente que a METADEZ apresentou documentos de habilitação em desconformidade com o edital, de modo intempestivo, e que, ainda assim, fora sagrada vencedora da licitação. Com a devida vênia, **referidas alegações não merecem qualquer guarida, pois, a licitante vencedora apresentou toda a documentação solicitada e está amplamente resguardada pela legislação aplicável, tendo comunicado e encaminhado pormenorizadamente todas as informações e documentações que lhes foram solicitadas.**

A despeito do envio de toda documentação requisitada e das informações cabíveis quanto à habilitação técnica, também há de se salientar que **a licitante METADEZ efetivamente apresentou o menor preço, atestando devidamente sua capacidade frente as exigências do Edital**, tudo isto sem prejuízo da já **reconhecida expertise na qualificação técnica, inexistindo dúvidas de que a empresa vencedora possui uma capacidade que a diferenciou dos demais concorrentes.**

Portanto, não merecem prosperar quaisquer das alegações apresentadas pela licitante inabilitada em seu Recurso Administrativo, devendo ser MANTIDA em seus exatos termos a r. Decisão que devidamente declarou a licitante METADEZ como vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2023 – CIDCD, o que será ainda mais aprofundado nos tópicos abaixo.



## 2-) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

### 2.1-) DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA JUNTADA DE DOCUMENTOS FALTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS E DA LEGALIDADE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES EM RESPOSTA À DILIGÊNCIAS:

Como já informado no tópico dos fatos, o primeiro fundamento apresentado pela licitante inabilitada para buscar a impugnação à licitação diz respeito a uma suposta irregularidade quanto a juntada de documentos faltantes da proposta de preço de modo extemporâneo, o que seria ilegal e teria sido possibilitado erroneamente pela i. Pregoeira.

Contrariamente ao que alega, a **própria recorrente informa e reconhece que, de acordo com o item 14.6 do Edital, seria possível o envio de documentos de habilitação necessários, no prazo de 2 (duas) horas, e é justamente isso que foi realizado.** A saber:

**14.6 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (DUAS) horas, sob pena de inabilitação.**

Assim, nota-se que **a i. Pregoeira de fato solicitou na licitação tão somente a documentação complementar e NÃO documentos faltantes da proposta de preços**, o que é totalmente legal como reconhece a própria licitante inabilitando, tanto sob o ponto de vista legal quanto das disposições editalícias.

Vejamos que pelos *prints* do *chat* juntados pela própria recorrente em fls. 2/3 **é possível perceber que a i. Pregoeira solicita a apresentação de DOCUMENTO COMPLEMENTAR e não de documentos faltantes da proposta de preços, os quais seriam indispensáveis:**

DAURICIO  ADVOGADOS  
ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA



26/06/2023 15:33:51.993 PREGOEIRO

Dito ato, concede prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação, conforme estabelecido no instrumento convocatório no item 14.6, para que a referida empresa apresente documento complementar onde reste demonstrado seguintes pontos:

Transcrição: *Dito isso, concedo prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação, conforme estabelecido no instrumento convocatório no item 14.6, para que a referida empresa apresente **DOCUMENTO COMPLEMENTAR** onde reste demonstrado os seguintes pontos.*

Ora, em sua tentativa de descreditar o certame, a **própria** recorrente acaba por demonstrar que os documentos apresentados foram **COMPLEMENTARES**, o que é permitido nos exatos termos do item 14.6 do Edital, bem como do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Veja-se a disposição legal:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Em seu recurso, a recorrente deliberadamente colacionou a disposição do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 omitindo a primeira parte, a qual GARANTE aos i. Pregoeiros a faculdade de promover diligências com vistas a garantir a complementação da instrução do processo, foi o que ocorreu *in casu*.

Aliás, o mesmo dispositivo legal inclusive VEDA a desclassificação por motivo relacionado com a habilitação, quando já superada esta fase (§ 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93).

 Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1550, Sala 1005 – CEP: 04711-130 - Brooklin, São Paulo/SP  
 Tel.: +55 (11) 9.58683619  [contato@dauricio.adv.br](mailto:contato@dauricio.adv.br)  [www.dauricio.adv.br](http://www.dauricio.adv.br)

DAURICIO  ADVOGADOS  
ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA



Perceba que **todas as diligências solicitadas pela i. Pregoeira não diziam respeito a documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta nos termos do Edital.**

Todos os documentos e informações necessários à proposta de preço estão elencados no Item 5 do Edital (Propostas de Preços e Documentos de Habilitação), e assim foram cumpridos pela METADEZ. A saber:

**5.1.3 O LICITANTE DEVERÁ ANEXAR NO SISTEMA ELETRÔNICO PROPOSTA DE PREÇOS DE FORMA DETALHADA, ATÉ A DATA E HORA ESTABELECIDADA PARA ABERTURA DO CERTAME SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA, DESCRREVENDO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES:**

- a) DESCRIÇÃO DO OBJETO, CONTENDO AS INFORMAÇÕES E ESPECIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA.**
- b) A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR NA COMPOSIÇÃO DOS ITENS DA PROPOSTA DE PREÇOS A RELAÇÃO DOS MATERIAIS QUE COMPÕEM CADA KIT, COM AS DEVIDAS MARCAS E MODELOS, DE ACORDO COM OS MEMORIAIS DE CÁLCULOS EXIGIDOS.**
- c) PARA O LOTE ÚNICO SERÁ EXIGIDO A INDICAÇÃO DE MARCA DE CADA ITEM, MODELO, QUANTIDADE, BEM COMO, OS VALORES UNITÁRIOS E O TOTAL.**
- d) DEVEM SER INFORMADOS NA PROPOSTA DESCRITA, O PRAZO DE GARANTIA DOS PRODUTOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Na presente licitação foram realizadas e solicitadas pela i. Pregoeira, basicamente, as seguintes diligências: especificar o tipo de acoplamento, prestar esclarecimentos acerca do modelo de motobomba informado e se este é auto escorvante; especificar o diâmetro do motor da bomba; e informar o rendimento do conjunto motor e bomba utilizando o motor diesel.

Ora, **tais esclarecimentos NÃO se configuram como “documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, tratando-se tão somente de diligências que buscavam esclarecer determinados pontos do**

DAURICIO  ADVOGADOS  
ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA



certame que, diga-se de passagem, é **ALTAMENTE TÉCNICO** e demanda grandes especificações junto ao i. Pregoeiro responsável, o que não é apenas legalmente permitido como sugerido.

A proposta deveria e foi apresentada nos exatos termos do item 12.4 do Edital, observando-se o que consta no Modelo de Proposta – Anexo II, o qual não faz nenhuma menção aos termos da diligência realizadas, motivo este pelo qual tiveram que ser promovidas. A saber:

**12.4 Deverão as licitantes arrematantes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresentar proposta de preços detalhada com os valores finais conforme Modelo de Proposta – Anexo II.**

Neste sentido corrobora a jurisprudência dominante do E. Tribunal de Contas da União, a qual GARANTE a realização de diligências com o fornecimento de informações e/ou documentos complementares na licitação:

TCU - ACÓRDÃO 4827/2009 - SEGUNDA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DE CONSULTORES E DE FUNDAÇÕES DE APOIO POR GESTOR DE PROJETO. IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

(...)

9.6.1.9. atente à possibilidade de promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, em conformidade com o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993;

Judicialmente também há entendimento no mesmo sentido:

TJSC - Ap 5003444-95.2020.8.24.0038 - 3ª Câmara de Direito Público - j. 6/6/2023 - julgado por Sandro José Neis

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 233/2019, EDITAL SEI Nº 4886154/2019 - SAP.UPR, DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. OBJETIVO DE



### DAURICIO ADVOGADOS

ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA



REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS PARA A UNIDADE DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE. **ALEGAÇÃO DE QUE A LICITANTE VITORIOSA NÃO TERIA APRESENTADO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO ESPECIFICAMENTE QUANTO À REFERIDA DOCUMENTAÇÃO. TESE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE FORMA INADEQUADA, POIS O VALOR UNITÁRIO APONTADO NA PLANILHA DE PREÇO SERIA SUPERIOR AO VALOR GLOBAL DA ARREMATACÃO. SIMPLES CORREÇÃO DE CÁLCULO, POIS OS VALORES DOS ITENS DA PROPOSTA NÃO CORRESPONDIAM À MULTIPLICAÇÃO DOS MONTANTES UNITÁRIOS, ATINGINDO CIFRA IRRISÓRIA DE DIFERENÇA NO IMPORTE DE R\$ 1,92 (UM REAL E NOVENTA E DOIS CENTAVOS). MERA IRREGULARIDADE SANADA. ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO QUE AFASTA A PRESENÇA DE EXCESSO DE RIGOR, SOBRETUDO QUANDO OS AJUSTES SÃO INCAPAZES DE AFETAR A LISURA DO CERTAME. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Portanto, nota-se que a fundamentação do Recurso da licitante inabilitada quanto a suposta ilegalidade nos documentos e informações complementares apresentadas simplesmente não merece guarida, haja visto que as diligências em sede de licitação são plenamente legais para esclarecimento, não configurando-se como apresentação de proposta extemporâneas. Aliás, **no caso em tela as diligências realizadas sequer constavam claramente como exigências de habilitação no Edital, é o que será ainda mais aprofundado no tópico subsequente.**

#### 2.2-) DA INEXISTÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES NARRADAS PELO RECORRENTE NO EDITAL E DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS:

Diante da narrativa apresentada pela parte recorrente, cabe à esta empresa licitante apontar que as diligências realizadas se faziam necessárias, pois, não estavam previstas detalhadamente no Edital, **tratando-se de uma licitação com um objeto bastante técnico e especializado, o qual demanda grande detalhamento por parte do i. Pregoeiro, devendo ser promovidas diligências a fim de aclarar aspectos muito minuciosos.**

### DAURICIO ADVOGADOS

ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA



Como já mencionado mais acima, as diligências solicitadas pela i. Pregoeira foram as seguintes: especificar o tipo de acoplamento, prestar esclarecimentos acerca do modelo de motobomba informado e se este é auto escorvante; especificar o diâmetro do motor da bomba; e informar o rendimento do conjunto motor e bomba utilizando o motor diesel.

Referidos apontamentos NÃO estão contidos expressamente no Edital e, assim, deveriam e foram prestados via diligências, é o que se extrai do item 12.4 do Edital, que referência o Modelo de Proposto – Anexo II.

Nesta linha, **nota-se que a “especificação” já estava inclusa no Modelo de Proposta de Preços, sendo que as licitantes adicionariam apenas a marca, o modelo, a unidade, o valor unitário e o valor total, não havendo menção a inclusão das especificações que já estavam preenchidas e, eventualmente, poderiam ser alvo de questionamentos pelo i. Pregoeiro a depender do produto listado.** Vejamos:

Item	Especificação	Marca	Modelo	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
	I. SISTEMA DE IRRIGAÇÃO POR ASPERSÃO FIXA. A DIESEL, PARA ÁREA ÚTIL DE 1,0 HECTARE .					

**Perceba-se, portanto, que as diligências promovidas eram mais do que necessárias e NÃO devem ser entendidas como complementação de documentos indispensáveis à proposta, afinal, não constavam expressa e literalmente requisitadas no Edital.**

O E. Tribunal de Contas da União reafirma a legalidade das diligências previstas na Lei nº 8.666/93, vedando a desclassificação quando sobrevierem dúvidas a respeito dos termos editalícios:

## DAURICIO ADVOGADOS

ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA



TCU - [Acórdão 2730/2015-Plenário](#)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

TCU - [Acórdão 1795/2015-Plenário](#)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Destarte, em não constando expressa requisição aos apontamentos realizados pela i. Pregoeira no Edital, as diligências se mostram plenamente legais e cabíveis, sem configurar juntada de documentos indispensáveis a proposta.

### 2.3-) DO MERO ERRO MATERIAL SANÁVEL QUANTO AO DIÂMETRO NOMINAL DOS TUBOS:

A respeito da informação de que a recorrida teria supostamente “plagiado” memorial de cálculo da empresa recorrente em certame anterior, entende-se que tal situação é indiferente para esta licitação e para o presente Recurso, pois não implicaria em qualquer nulidade. Por amor ao debate, assevera a recorrida que tal afirmação não procede e que tais planilhas de cálculo inclusive são bastante padronizadas nas licitações existentes, não existindo razões para criar-se grandes discussões sobre este mérito.

DAURICIO  ADVOGADOS  
ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA



Pois bem, no que diz respeito ao parágrafo 2.3 do Recurso da empresa inabilitada, o qual sinaliza supostos problemas quanto aos diâmetros externos dos tubos, que não são comerciais, **aclara-se que houve um mero erro material nesta planilha em específico**, sendo que deve ser considerado o tubo de 50 mm.

O erro material se deu na definição do diâmetro nominal, sendo que na listagem de produtos ofertados pela METADEZ está definido Tubo PVC Irriga LF DN 50 mm PN 80, ressaltando que este tubo tem diâmetro interno de 46,70 mm.

Para a definição dos cálculos de perdas por atrito em tubulações o parâmetro utilizado é o diâmetro interno do tubo, **o diâmetro nominal, é apenas uma referência comercial, que no caso em questão foi fonte de um equívoco de digitação e que nada interfere nos parâmetros de definição de performance hidráulica do sistema.**

Referida situação fica adequadamente demonstrada no projeto hidráulico já apresentado.

Os meros erros materiais como este de maneira alguma devem justificar uma inabilitação, ainda mais quando estão amplamente respaldados pelos demais outros elementos da proposta, que, claramente, atestam os atendimentos as especificações solicitadas, assim é o entendimento jurisprudencial:

TCU - [Acórdão 3340/2015-Plenário](#)

18. É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do [Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário](#), in verbis: "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar

DAURICIO  ADVOGADOS  
ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Conclui-se, neste ponto em específico, **que inexistem razões para o acolhimento recursal apenas em razão de um erro material sanável de digitação, o qual em nada atrapalha o restante da farta documentação que demonstra o atendimento as especificidades.**

#### 2.4-) DOS APONTAMENTOS TÉCNICOS DA RECORRENTE:

Em sua tentativa de impugnar a habilitação da empresa vencedora do certame, METADEZ, a licitante inabilitada tenta buscar algumas supostas imprecisões técnicas na proposta da recorrida, as quais não merecem prosperar como será pormenorizadamente esclarecido abaixo.

**2.4 – No parágrafo 2.4 do Recurso da licitante inabilitada, nota-se que esta tenta apontar alguns supostos problemas com o valor considerado para o desnível, porém tal fato não merece prosperar:**

O edital não fornece nenhum perfil topográfico a ser definido. Assim posto, não há como definir a distribuição do desnível por trecho do projeto.

A definição genérica registrada no Edital, foi seguida como manda os preceitos, ou seja, foi solicitado a inserção de um desnível de 13 metros na composição dos parâmetros que definem o sistema, e nestes termos, foi feito. O desnível solicitado, na falta de um perfil geométrico que o definisse, foi agregado ao todo, não particularizando sua elevação por trecho e sim como corpo único e total do projeto.

**2.5 – No parágrafo 2.5 do Recurso da licitante inabilitada, nota-se que esta tenta apontar alguns supostos problemas com relação a proposta apresentada**

DAURICIO  ADVOGADOS  
ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA



**pela recorrida, consignando que esta teria apresentado um sistema auto escorvante sem composição do material utilizado e em dimensões equivocadas, porém tal fato não merece prosperar:**

Como acaba enfatizando a própria recorrente, o equipamento apresentado está com características que SUPERAM às solicitadas pelo certame, ou seja, a METADEZ está ofertando um equipamento ainda melhor e que atende com folga os requisitos existentes, o que a abona e não o contrário como quer induzir a empresa inabilitada.

**2.6 – No parágrafo 2.6 do Recurso da licitante inabilitada, nota-se que esta faz apontamentos quanto ao sistema de monobloco exigido no Edital, afirmando que este requisito supostamente não fora atendido, porém tal fato não merece prosperar:**

O equipamento será fornecido conforme definem os ditames do Edital, para o acoplamento entre motor e bomba, e com a segurança necessária ao bom funcionamento do sistema, não há registro que fuja ao solicitado.

**2.7 – No parágrafo 2.7 do Recurso da licitante inabilitada, verifica-se que esta tenta questionar os dados da motobomba apresentada, afirmando que os dados seriam incoerentes, porém tal fato não merece prosperar:**

A potência necessária ao bom funcionamento de um sistema é definida pela necessidade de vazão, aqui reportada em termos de metros cúbicos por hora ( $m^3/h$ ), e a necessidade de pressão, aqui definido como metros de coluna de água (mca). Esse conjunto vazão e pressão, define o ponto de operação do projeto. De posse destes dados é possível definir a necessidade de potência a ser disponibilizada ao equipamento motobomba, para suprir a demanda preconizada para o bom funcionamento do sistema proposto.

### DAURICIO ADVOGADOS

ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA



A isso chamamos de BEP abreviatura de BEST EFFIVIENCY POINT, ou seja, ponto de máxima eficiência fornecida pelo equipamento dentro da curva de performance, também chamada de curva característica da motobomba, considerando o ponto de operação do sistema. Nestes termos, conforme projeto hidráulico, para a vazão de 8,30 m<sup>3</sup>/h e uma altura manométrica de 64,85 mca, com rotação de 3.500 rpm, a motobomba Mancal Thebe modelo P-15/3 apresenta rendimento de 53%.

Com os dados, e, substanciado pela fórmula de cálculo de potência acumulada no eixo da bomba, define-se a quantidade de energia necessária para recalcar a água do ponto de partida até o ponto crítico do projeto, essa força está aqui definida em CV (cavalo-vapor), como segue:

- Potência consumida no eixo da bomba (Potc) em CV.
  - $Potc = (Hman \times Q) \div (2,7 \times Red)$ 
    - Onde:
      - Hman: Altura manométrica total - mca
      - Q: Vazão total do sistema em - m<sup>3</sup>/hora
      - Ef/Red: Eficiência da bomba (%)
    - Trazendo os dados, conforme cálculo hidráulico já apresentado no dimensionamento, teremos
      - $Potc = (64,85 \times 8,72) \div (2,7 \times 53) = 3,76 \text{ CV}$
      - Traduzindo o exposto, para que o mancal da bomba, a uma rotação de 3.500 rpm, forneça a vazão e pressão necessária ao projeto, há requerido uma potência no eixo de 3,76 CV.
- De posse da informação acima, define-se um fator de potência para o motor, de forma conceder folga suficiente que o capacite a operar em condição de equilíbrio. No caso, está-se definido motor a Diesel, para este, agrega-se um fator de potência 30%, ou seja, a potência instalada deverá ser acrescida em sua base de cálculo em 30% da pressão calculada, sendo assim descreve-se:
  - Potência instalada (Poti) Cv:
    - $Poti = Potc \times c$ 
      - Onde:
        - Potc = Potência consumida no eixo da bomba
        - c = coeficiente de eficiência do motor diesel

DAURICIO  ADVOGADOS  
ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA



- Trazendo os dados, tem-se:
  - $Poti = 3,76 \times 1,30 = 5,13 \text{ CV}$

**O edital preconiza motor diesel com potência mínima de 6,7 CV**

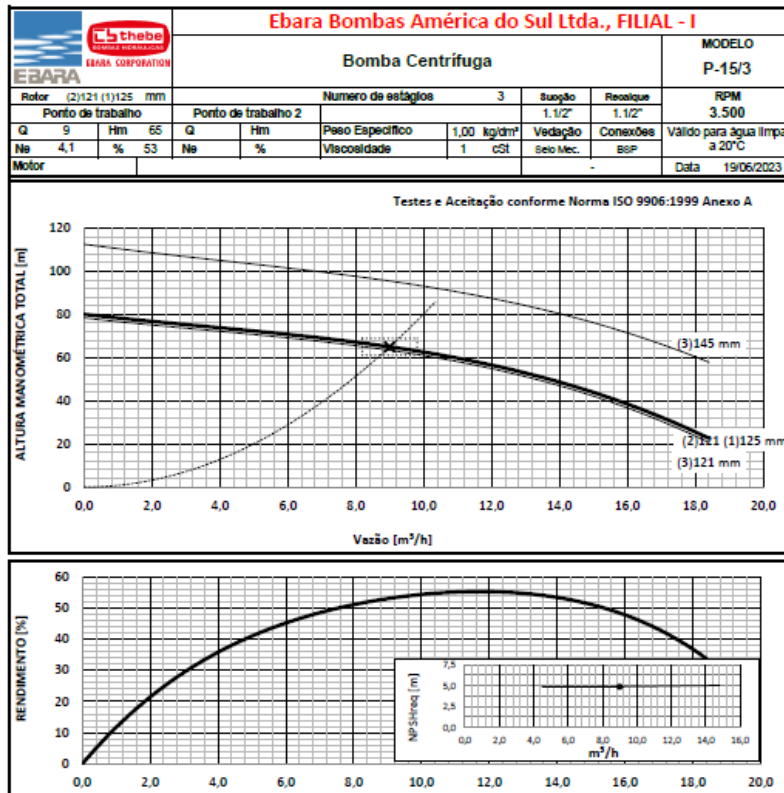
ou seja, ancorou a potência da máquina sem apresentar os dados que subsidiaram a definição da assertiva. Assim, mesmo requerendo motor de menor potência instalada, a METADEZ se posicionou de forma a enquadrar-se nos ditames do certame, ofertando motor diesel de 7 HP.

Em nenhum momento da apresentação de materiais e preços pela METADEZ, há referência de motor elétrico, apenas na curva da bomba, fornecida pelo fabricante, há indicação de que, em caso de motor elétrico a potência de referência seria 6 CV.

Assim posto, não há falar-se em motor elétrico muito menos em marca do referido, uma vez que o listado e orçado é um motor a combustão diesel da marca KAWASHIMA com potência de 7 CV, conforme exigência do edital.

Reforça a idoneidade e compromisso da METADEZ com a lisura e bom funcionamento do sistema, que a vazão e pressão do sistema foi ajustada para a  $9 \text{ m}^3/\text{h}$  e pressão de 65 mca, ofertando, pois, equipamento com folga de vazão e pressão como define os ditames legais, sem prejuízo na potência instalada e eficiência do sistema, e, isso é o que está demonstrado na curva do equipamento, replicada abaixo:





Diante do exposto, resta mais do que demonstrado que a licitante METADEZ atende a todos os requisitos do certame, devendo ser MANTIDA ílesa a r. Decisão que a sagrou vencedora da licitação, sendo infundadas as alegações recursais da recorrente.

### 3-) DOS PEDIDOS:

Ante o exposto nas presentes CONTRARRAZÕES, requer-se:

DAURICIO  ADVOGADOS  
ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA



a-) que a peça seja recebida e conhecida, visto que esta atende a todos os pressupostos legais;

b-) no mérito, **que o ilustre Sr. Pregoeiro MANTENHA a r. Decisão que declarou como vencedora da licitação a empresa METADEZ GEOCONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., não acolhendo o Recurso apresentado pela licitante inabilitada;**

c-) outrossim, caso o Recurso seja remetido para a apreciação de autoridade superior competente, que do mesmo modo seja mantida a r. Decisão que declarou a empresa METADEZ como vencedora do certame, sendo prontamente improvido o Recurso apresentado.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo/SP, 07 de julho de 2023.

**JANDER DAURICIO FILHO**  
OAB/SP 289.767

**VINNY DIEGO PEÑALOZA**  
OAB/SP 470.898